

A. I. N° - 09266453/04
AUTUADO - LEOMARQUES NEVES GOMES
AUTUANTE - ERLANE BIZERRA SALES
ORIGEM - INFAC GUANAMBÍ
INTERNET - 04.11.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0418-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação do ICMS, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/05/2004, impôs ao autuado a multa no valor de R\$690,00 em razão da falta de emissão de nota fiscal de venda consumidor, apurada mediante o Termo de Auditoria de Caixa à fl. 2.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 5 dos autos, alegou que o autuante solicitou da sua funcionários a redução em X do seu ECF, o qual não foi atendida, pelo fato de na data da ocorrência ter havido um pique na rede de energia elétrica, ocasionando o travamento do equipamento, situação que se somente normalizou mais tarde com a chegada do técnico.

Prosseguindo em seu arrazoado, o autuado disse que o autuante não atentou para o fato de que haveria possibilidade de efetuar saídas de mercadorias por outro meio, em substituição ao ECF, ou seja, mediante a emissão de notas fiscais da série D-1, conforme pode ser observado pelos documentos emitidos em anexo.

Ao finalizar, solicita que lhe seja concedida à impugnação do Auto de infração em sua totalidade.

A auditoria fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 15 e 16 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada, assim se manifestou para contraditá-la:

1. Que da leitura dos autos, especialmente dos documentos às fls. 2 a 8, depreende-se que não assiste razão ao autuado, já que no Termo de Auditoria de Caixa, devidamente assinado pelo preposto da empresa, consta consignado a existência de R\$220,00 em dinheiro e a ausência de notas fiscais emitidas na data da ação fiscal, além de uma declaração de não possuir talonários de notas fiscais;
2. Sobre a alegação do autuado de ter ocorrido um problema no equipamento ECF, o que o impediu de apresentar a leitura em X solicitada pelo preposto fiscal, diz que mesmo admitindo ter sido solucionado no mesmo dia, não foi apresentado qualquer prova de emissão de cupons fiscais na referida data;
3. Quanto às cópias das notas fiscais apresentadas e supostamente emitidas em 28 e 29/05/2004, aduziu que pelo fato de ter sido declarado pelo preposto a inexistência de talonários da Série D-1, os mesmos não foram visados pelo autuante, razão pela qual não podem ser contestadas as datas de emissão dos referidos documentos. Aduz que mesmo admitindo terem as notas fiscais de n°s 1518 e 1519 sido emitidas antes do início da ação fiscal, a soma dos valores nelas consignadas é inferior ao

valor do numerário existente e constante no Termo de Auditoria de Caixa à fl. 2, remanescendo uma diferença de R\$107,92, correspondente a realização de operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ao concluir, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado haver realizado operações de vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante o Termo de Auditoria de Caixa à fl. 2.

Acerca da defesa formulada, entendo que razão não assiste ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - Em relação à alegação do autuado de que o ECF no momento da ação fiscal estava travado, o que impossibilitou a leitura em X, cujo equipamento logo após a chegada do técnico foi colocado em funcionamento, não procede, haja vista que não foi anexado na defesa nenhuma cópia de cupom fiscal emitido tendo como data de emissão o dia em que foi realizado a Auditoria de Caixa, fato ocorrido em 29/05/2004, às 13,20 hrs;

II - Sobre o argumento defensivo de que emitiu notas fiscais da Série D-1, para documentar as operações de vendas realizadas, conforme cópias que anexou em substituição ao ECF, não posso acatá-lo, já que foi declarado pelo preposto da empresa, conforme assinatura no Termo de Auditoria de Caixa, de que não possuía talonário de nota fiscal da referida série no estabelecimento, fato que comprova, extreme de dúvidas, que os referidos documentos foram preenchidos a posteriori, ou seja, após a ação fiscal.

De acordo com o disposto no art. 229, I, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída de mercadoria do estabelecimento.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09266453/04, lavrado contra **LEOMARQUES NEVES GOMES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV,-A-“a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA